



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.470

De 19 de outubro de 2015

PROJETO DE LEI N.º 079/15-L,

De 2 de outubro de 2015.

AUTÓGRAFO N.º 4.449 de 09/10/2015.

(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito - PDT).

Dispõe sobre oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados PRÓPRIOS PÚBLICOS, os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo.

Art. 2º Para os fins desta lei, são os próprios públicos:

I – Os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;

II – As áreas destinadas a prática de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;

III – As obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;

IV – As áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Todos os próprios públicos terão denominação própria podendo referir-se a pessoas, datas importantes, localidades, eventos marcantes e celebridades históricas ou religiosas.

Art. 4º A nomeação para os próprios públicos devem ser escolhidos de tal forma que sejam bem acolhidos pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos nomes.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Não será admitida a duplicidade de denominação, a saber:

I – o mesmo nome para mais de um próprio público;

II – mais de um nome ao mesmo próprio público;

Parágrafo único. Não constituem duplicidade, em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

Art. 6º Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências:

I – indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

II – justificar o nome escolhido ou a biografia da pessoa a quem se pretende homenagear e a relação de suas obras, ações meritórias e relevantes;

III – a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

IV – instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo (Certidão), sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referências de sua localização;

VI – as denominações dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverão homenagear, preferencialmente, educador ou pessoa cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

VII – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 7º Não é permitida a denominação de próprios públicos:

I – com nome de pessoa viva;

II – com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;

III – com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico;

Art. 8º Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

I – substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;

II – alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavras ou partículas gramaticais;

III – correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV – quando for devidamente comprovado, através de processo administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V – quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar;

VI – quando a mudança tiver por objeto a homenagem de pessoa ilustre do Município de São Roque.

§ 1º. A faculdade prevista no inciso VI, deste Artigo, não se aplica nos casos em que o próprio já for denominado com nome de pessoa ilustre do Município de São Roque;

§ 2º. Em qualquer caso, a proposta que objetivar mudança de nome de próprios públicos, além das exigências indicadas nesta Lei, também deve ser instruída com justificativa escrita fundamentando as razões para a alteração proposta.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Parágrafo único. Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 10 Não se qualifica a ter nome oficialmente outorgado área não oficializada como próprio público, ainda que esteja instalado equipamento público.

Art. 11 O Executivo deverá comunicar a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar importante.

Art. 12 Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Município e das Leis a que se referem o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas Municipal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/10/15

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 19 de outubro de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 34ª Sessão Ordinária de 09/10/2015.

/ap.-